



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI _____ / 2021

ESTABELECE A CRIAÇÃO DE UM
CADASTRO ESTADUAL JUNTO AO
PROCON/AL PARA O BLOQUEIO DE
LIGAÇÕES E MENSAGENS SMS DE
TELEMARKETING EM TELEFONE
FIXOS E MÓVEIS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 418/2021
Data: 31/03/2021 - Horário: 09:20
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Alagoas, o Cadastro Para o Bloqueio do Recebimento de Ligações e Mensagens SMS de Telemarketing.

§1º O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem contato não autorizado para os usuários nele inscritos.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade comercial ou institucional de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas e mensagens SMS.

§ 3º Fica expressamente proibido o contato via telefone, fixo ou móvel, das empresas de telemarketing para com os inscritos neste Cadastro, ficando excluídas da vedação legal apenas as empresas que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado, sendo mantida a proibição de contato para venda de produtos e serviços.

Art. 2º Compete ao PROCON/AL implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o cadastro, a partir da publicação desta lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º O titular de linha telefônica que não deseje receber ligações e mensagens SMS de telemarketing poderá inscrever o seu respectivo número no cadastro que observará o disposto nesta lei.

Art. 4º A partir de 30º (trigésimo) dia da inscrição, as empresas de telemarketing, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas, bem como o envio de mensagens SMS, direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Art. 5º O PROCON/AL disponibilizará às empresas a lista de usuários do cadastro a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.

Art. 6º O cadastro será feito pessoalmente ou via Internet perante o PROCON/AL que regulamentará as formas de inscrição.

Art. 7º A inscrição no cadastro será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I - nome;
- II - número do RG;
- III- CPF;
- IV- endereço;
- V- CEP;
- VI - telefone a ser cadastrado;
- VII - e-mail.

§ 1º O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome.

§ 2º Incluem-se, nas disposições desta lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do cadastro.

§ 4º O usuário que receber ligações e mensagens SMS após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON/AL, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 7º-A. As empresas de telemarketing não poderão efetuar o contato com o cliente fora do horário comercial, nos casos permitidos no Parágrafo Único do artigo 1º desta lei.

§ 1º A expressão empresas de telemarketing engloba, também, as empresas de cobrança que utilizem-se desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades através do telefone.

§ 2º O horário comercial para o disposto nessa lei compreende o período das 8h às 18 horas em dias de semana, e das 08h às 13 horas aos sábados.

Art. 8º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

É sabido que a Constituição Federal de 1988 divide a competência dos entes federados, tendo cada ente sua respectiva responsabilidade e tema específico para legislar. Foi nesse sentido que o texto constitucional definiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar acerca das questões de consumo, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

Desta forma, resta evidente a competência do Estado de Alagoas para legislar sobre matérias relativas ao consumo, podendo discutir acerca de diversos assuntos que visem a sua proteção, sendo necessária a implementação da medida que cria o cadastro para evitar o recebimento de ligações de telemarketing.

É notório que ligações de telemarketing costumam ser recorrentes, intervindo no sossego, descanso e privacidade do cidadão. Tais condutas, por vezes abusivas, geram muitas reclamações perante os órgãos de defesa do consumidor, bem como o Judiciário.

A criação de cadastros "Não Perturbe" é medida que vem sendo adotada há tempos em outras unidades da federação (a exemplo da Lei Estadual 19.176/2009 Espírito Santo e Lei Estadual 16.135/2009 Paraná) para impedir ofensas à privacidade dos consumidores.

É concedido ao cidadão o direito de cadastrar suas linhas telefônicas perante o PROCON/AL em uma lista acessível às empresas interessadas e, em caso incluído no cadastro gratuito, ficará vedada a realização de ligações ofertando produtos e serviços aos consumidores que assim desejarem.

Importante destacar que não se trata de impedir as ligações de telemarketing, mas simplesmente de dar a cada consumidor o direito de escolher se deseja, ou não, receber tais ligações. A qualquer tempo o consumidor poderá revogar a inserção e autorizar novamente ligações.

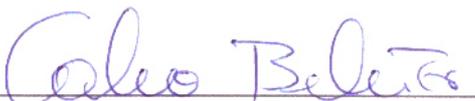
Tal medida garante maior tranquilidade aos consumidores, que deixarão de ser indevidamente importunados, bem como às empresas, que reduzirão a quantidade de chamadas a pessoas absolutamente desinteressadas em receber ofertas. Com isso, se conseguirá beneficiar ambas as partes envolvidas e tornar a propaganda via telemarketing mais efetiva e proveitosa para quem delas se utilizar.

Ante todo o exposto, requer-se que este projeto de lei seja analisado, discutido e aprovado em razão de sua notória importância para a garantia do sossego da população e impedir abusos de telemarketing em todo o território alagoano.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
_de ____ de 2021.


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL